

## **TAXA DE PERÍCIA DE INCÊNDIO: UM ESTUDO SOBRE A COBRANÇA REALIZADA PELOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES**

*Gustavo Araújo de Souza<sup>1</sup>  
André Pimentel Lugon<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O serviço prestado pela administração pública já teve o entendimento de ser em sua totalidade gratuito à população. Com o passar dos anos, estudiosos de tal ramo obtiveram a compreensão que determinadas atividades executadas pelos órgãos públicos através de seus servidores estariam atendendo apenas parte da população, isto é, apenas o interessado/requente de tal serviço. O que provocou a necessidade de revisar o entendimento que o serviço público quando realizado em benefício e interesse particular de determinado solicitante, deveria ser recolhido valor através de taxas de serviços prestados para que os custos da administração para a realização de tal serviço não sejam onerosos para a própria administração pública. Diante desta realidade, no Brasil, alguns Corpos de Bombeiros Militares cobram taxa referente a execução do serviço de perícia de incêndio. Tal serviço, mesmo sendo prestado de forma similar em vários Estados através dos Corpos de Bombeiros Militares, possui uma grande diferença de formas de cobrança conforme cada Estado. Portanto, a necessidade do estudo dos padrões já existentes serve como base para entender e justificar uma futura proposta de padrão/modelo de cobrança para a emissão do laudo pericial pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBMMT), onde tal serviço será implementado em breve.

**Palavras-chave:** Taxa de serviço público; Perícia de incêndio; Laudo pericial de incêndio.

---

<sup>1</sup> 1º Tenente Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, especialista em Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo CBMMT, aluno do Curso de Especialização de Incêndio e Explosões pelo CBMES;

<sup>2</sup> Major do Corpo de Bombeiros Militar do ES, Mestre em Gestão Pública pela UFES, Chefe do Departamento de Investigação, Pesquisa e Prevenção do CBMES;

## **FIRE INVESTIGATION FEE: STUDY ON THE CHARGING OF FEES CARRIED OUT BY THE MILITARY FIRE CORPS**

### **ABSTRACT**

The service provided by the public administration has already been understood to be completely free to the population. Over the years, scholars in this field have come to understand that certain activities performed by public agencies through their servers would be serving only part of the population, that is, only the interested/requiring of such service. What caused the need to review the understanding that the public service, when performed for the benefit and particular interest of a particular applicant, should be collected through fees for services provided so that the administration costs for the performance of such service are not onerous for the public administration itself. Given this reality, in Brazil, some Military Fire Corps charge the execution of the fire investigation service. Such service, even being provided in a similar way in several States through the Military Fire Corps, has a great difference of forms of collection according to each State. Therefore, the need for standards already exists as a basis to understand and justify a future proposal for a standard/model for the issuance of the expert report by the Military Fire Corps of the Mato Grosso (CBMMT), where such a service will be implemented soon.

**Keywords:** Public service FEE; Fire Investigation; Fire investigation report.

**Artigo Recebido em 31/05/2022 e Aceito em 16/06/2022**

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao analisar os tributos cobrados pelo Estado de Mato Grosso sobre os serviços prestados de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso (CBMMT), em situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público, verificamos que não existe, no Estado, uma Taxa de Segurança Pública (TASEG) para a realização da Perícia de Incêndio com a sua respectiva expedição de laudo pericial de incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Apesar do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso ter em sua estrutura organizacional uma Coordenadoria de Perícia Técnica – CCIP-4, de acordo com o Decreto nº 2.295, de 14 de abril de 2014, ser responsável por executar perícias de incêndios relacionadas com sua competência, conforme a Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010 e, ter atribuição de confeccionar laudos periciais segundo a Portaria nº 009/BM-8/2013, o Decreto nº 2.063, de 31 de julho de 2009, que regulamenta a TASEG no Estado de Mato Grosso, não discrimina a taxa referente à prestação de serviço de perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros quando a solicitação for proveniente de particular.

Assim sendo, considerando que, para se ativar a coordenadoria de perícia na instituição são necessários recursos financeiros a fim de que materiais e equipamentos específicos sejam adquiridos para execução do serviço, além de capacitação de pessoal (FERREIRA, 2018) e que a justificativa legal prevista para cobrança das taxas se amparam exclusivamente na destinação de investimentos em despesas de capital nas Unidades Militares arrecadoras (DA SILVA E CANTE, 2020), concordamos ser necessário um

estudo para propor a criação de uma taxa referente solicitação de perícia de incêndio do CBMMT quando este serviço for solicitado por particular .

## **2. METODOLOGIA**

O presente artigo trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, cuja coleta de dados foi realizada através de pesquisa documental das legislações de estados brasileiros em que há cobrança de taxa pelo serviço de perícia de incêndio realizado pelos respectivos Corpos de Bombeiros Militares: Acre, Roraima, Amapá, Pará, Goiás, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, bem como realizada uma pesquisa bibliográfica das legislações tributárias estaduais que tratam do assunto.

Será realizada a análise dos tributos recolhidos para prestação de serviço de perícia de incêndio nessas unidades federativas, onde através de avaliação desses parâmetros será avaliada qual seria uma justa cobrança de taxa para a emissão de laudo pericial de incêndio em relação ao custeio, dificuldade de execução, necessidade de mão de obra especializada, dentre outros fatores necessários para tal serviço.

Ainda será considerado a necessidade de avaliação da implementação ou não da taxa de emissão de laudo pericial de incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, visto que em tal instituição o referido serviço passa atualmente por fase de implementação.

## **3. LEGISLAÇÃO SOBRE TAXAÇÃO DE SERVIÇO**

Embora o CBMMT ainda não disponha de uma norma específica que regule o serviço de perícia de incêndio, todos serviços prestados pelo Estado

requeridos por pessoas físicas, jurídicas ou entidades, no âmbito da Segurança Pública, geram cobrança de taxa, conforme trecho da legislação tributária estadual a seguir:

Art. 98 A Taxa de Segurança Pública é cobrada em razão da ocorrência dos seguintes eventos:

I - fiscalização, ressalvadas as prerrogativas dos Arts. 144 e 145, da Constituição Federal;

II - serviços diversos: utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis relacionados à segurança pública.

§ 1º Consideram-se casos de incidência da Taxa de Segurança Pública:

**I - a emissão, a requerimento do contribuinte, de documentos públicos em geral, certidões, atestados, certificados, laudos e outros documentos públicos, ainda que não expressos neste inciso, nos termos das tabelas especificadoras que compõem esta lei;**

II - os serviços, requeridos por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, realizados no âmbito do Estado, nos termos das tabelas especificadoras que compõem esta lei;

III - atos decorrentes do exercício do poder de polícia efetiva ou potencial, especificamente, em relação à expedição de alvarás para atividades econômico-sociais;

**IV - a utilização de serviços eventuais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, respeitando suas atribuições legais, nos termos das tabelas especificadoras que compõem esta lei; (grifo nosso).**

Nos outros entes federativos, a arrecadação tributária relativa aos serviços prestados pelos corpos de bombeiros militares não é diferente, mesmo porque, o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, permite que o serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, sejam realizados mediante a cobrança de taxa.

Proveniente do direito, o ato que provoca a emissão da taxa é considerado vinculado, uma vez que a atividade realizada pelo Estado é de benefício e interesse do contribuinte, seja esta pessoa natural ou jurídica. Tal atividade se dá por meio da efetiva ou potencial utilização dos serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte por órgão estadual, inclusive nos casos do exercício regular do poder de polícia.

Quanto a compreensão do que se trata os chamados serviços públicos específicos e divisíveis (“*uti singuli*”), Hugo de Brito Machado (2007, p. 446) traz a seguinte redação:

Não é fácil definir o que seja um serviço público *específico* e *divisível*. Diz o Código que os serviços são **específicos** quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e **divisíveis** quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser **divisível** se não for **específico**. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público **específico** ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível. (grifo conforme fonte original).

Neste aspecto, além da perícia de incêndio fornecer informações para a melhoria contínua do Sistema de Segurança Contra Incêndio, a investigação de incêndio dos bombeiros fornece, através de laudo pericial, informações para contribuintes, que desejem saber a origem e a causa do incêndio, bem como, a extensão e valoração dos danos provocados pelo sinistro em suas propriedades.

Então, para preencher a lacuna de ausência de taxa para emissão de laudo de perícia de incêndio emitido pelo CBMMT e avaliar a criação deste tributo no Estado de Mato Grosso visando encontrar uma justa cobrança pelo serviço prestado, passamos a seguir para estudo das corporações bombeiros militares que executam a perícia de incêndio e suas correspondentes legislações tributárias estaduais.

De acordo com Ferreira (2018), somente 15 (quinze) Corpos de Bombeiros Militares executam o serviço de perícia de incêndio no Brasil e estes

pertencem aos seguintes estados: Acre, Roraima, Amapá, Pará, Goiás, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e ao Distrito Federal.

Preliminarmente, tendo em vista que como objetivo final deste artigo é avaliar um modelo/padrão de cobrança de taxa para emissão do laudo pericial pelo serviço que será executado futuramente pelos peritos do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, há a necessidade da explanação referente ao Sistema Tributário do referido Estado.

No Sistema Tributário Estadual de Mato Grosso a composição dos tributos de sua competência, conforme Lei n. 4.547 de 27 de dezembro de 1982, é dividida em três partes: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Tal legislação traz ainda em seu Art.98-C que as Taxas de Expediente a Segurança Pública (TASEG) têm por base de cálculo de valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPFMT), onde tal UPFMT deve ser considerada até a data de ocorrência do fato gerador, para efeito de fixação da base de cálculo, isto é, até a data da solicitação do serviço específico, quando o valor da taxa deverá ser convertido pelo padrão monetário vigente.

Assim como em Mato Grosso, é comum em outros entes federativos a existência de legislação semelhante, de tal forma que norteia e embasa a cobrança de taxa para a prestação de serviços públicos quando solicitado por interesse particular, seja de pessoa física ou jurídica.

#### **4. TAXA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIA DE INCÊNDIO NO BRASIL**

De posse da informação levantada por Ferreira (2018), o presente artigo passa a apresentar de forma sucinta e individual como é o procedimento de cobrança de taxa de prestação do serviço de perícia de incêndio e

consequentemente a emissão de laudo pericial de incêndio em cada uma das instituições militares dos Estados supracitados que já realizam o referido serviço.

No Acre, a Lei Complementar n.º 376, de 31 dezembro de 2020, atribui ao serviço de emissão de laudo pericial do Corpo de Bombeiros Militar uma taxa de fiscalização e segurança pública com base de cálculo vigente em 40 UPF (Unidade Padrão Fiscal). O valor da UPF, no estado do Acre, é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 10,00. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMAC é de R\$ 40,00. Onde conforme está público na legislação vigente, não possui critérios de avaliação referente ao tipo de edificação que será periciado.

Em Roraima, a Lei n.º 47, de 17 de dezembro de 2004, atribui ao serviço de emissão de laudo pericial de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar uma taxa com base de cálculo vigente em 0,404913 UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima) para um laudo de até 10 páginas e 0,006749 UFERR por página ou fração excedente. O valor da UFERR é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 401,97. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMRR é de, no mínimo, R\$ 162,76. Assim como no Acre, no estado de Roraima, tal serviço é não possui vínculo variável quanto ao tipo de edificação que receberá a perícia do Corpo de Bombeiros Militar.

No Amapá, a Portaria n.º 016/2020 – GAB/SEFAZ, atribui ao serviço de emissão de laudo pericial de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar uma taxa estadual de fiscalização e serviço diverso com valor vigente em R\$ 275,99 para um laudo de até 10 páginas e R\$ 3,63 por página ou fração excedente, ou então uma taxa de 291,77 por um laudo independentemente do número de páginas. A taxa é atualizada anualmente e, em 2021, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMAP é de, no mínimo, R\$ 275,99 para um laudo pericial com até 10 páginas.



No Pará, a Lei n.º 6.010, de 27 de dezembro de 1996, atribui ao serviço de perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar uma taxa de segurança com base de cálculo vigente em 51,35 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Pará) para um laudo de até 4 fotos e 0,6 UPF- PA por foto excedente. O valor da UPF- PA é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 3,7292. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMPA é de, no mínimo, R\$ 191,49.

Em Goiás, a Lei n.º 18.305 de 30 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), traz em seu art. 2º no rol das competências do CBMGO a realização de perícias de incêndio voltadas exclusivamente à prevenção de sinistros e relacionadas a sua competência. Contudo no Código Tributário do Estado de Goiás não é previsto nenhuma cobrança de tal serviço quanto prestado por solicitação de particular. Diante disso, a atividade de perícia realizada pelo CBMGO não possui taxa de serviço público para a emissão do laudo pericial bem como a instituição não realiza tal serviço através de solicitação de particular, sendo somente realizado por interesse institucional com o intuito de retroalimentar o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

No Piauí, a Lei n.º 4.254, de 27 de dezembro de 1988, atribui ao serviço de perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar uma taxa de segurança com base de cálculo vigente em 100 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) para um laudo de até 5 fotos e 2 UFR- PI por foto excedente. O valor da UFR- PI é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 3,68. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMPI é de, no mínimo, R\$ 368,00.

No Ceará, Lei n.º 15.838, 27 de julho de 2015, atribui ao serviço de emissão de laudo pericial do Corpo de Bombeiros Militar uma Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público com base de cálculo vigente em

85 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará). O valor da UFIRCE é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 4,68333. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMCE é de R\$ 398,08.

Na Paraíba, Lei n.º 9.625, de 27 de dezembro de 2011, atribui ao serviço de perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar uma Taxa de Serviço com base de cálculo vigente em 1 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba). O valor da UFR-PB é atualizado mensalmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 57,55. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMPB é de R\$ 57,55.

Em Alagoas, a Lei n.º 7.444/2012 de 28 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (CBMAL), traz em seu art. 2º o rol de competências da instituição e em seu inciso terceiro há a previsão da realização de perícias de incêndios e explosão relacionadas a sua competência. E a lei 6.442 de 31 de dezembro de 2013 que dispõe sobre as taxas de serviços públicos de competência do CBMAL traz o seguinte padrão de cálculo para o serviço de perícia: Valor da taxa (I) = 30% UPFAL x (10 + A x Z x Fr), onde, I = Valor da taxa expresso em moeda corrente; A = Área do imóvel, construída ou projetada; Z = Coeficiente variável em função da área, sendo: = 0,030 (até 1.000 m<sup>2</sup> de área); = 0,020 (área excedente a 1.000 m<sup>2</sup> e até 10.000 m<sup>2</sup>); = 0,015 (área excedente a 10.000 m<sup>2</sup>); e Fr = Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo: = índice 1,0 (um), para a Classe 1: edificações residenciais, comerciais, industriais, mistas, públicas, escolares, hospitalares e laboratoriais, garagens, de reunião de público, especiais e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns) ou = índice 2,0 (dois), para a Classe 2: edificações residenciais, comerciais, industriais, mistas, públicas, escolares, hospitalares e laboratoriais, garagens, de reunião de

público, especiais e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos). O valor da UFP/AL, Unidade Fiscal Padrão do Estado de Alagoas, é atualizado mensalmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 28,11 e, a taxa de perícia sofrerá variações conforme as características da edificação a ser periciada.

No Sergipe, lei n.º. 8.638 de 27 de dezembro de 2019 atribui ao serviço de perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar uma Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos com base de cálculo vigente em  $0,25.(3 + A.Z.Fr/2)$  UFP/SE. Onde A é a área construída do imóvel; Z é o coeficiente variável em função da área (A), sendo: 0,03 (até 750 m<sup>2</sup> de área); 0,02 (área excedente a 750 m<sup>2</sup>, até 10.000 m<sup>2</sup>); 0,01 (área excedente a 10.000 m<sup>2</sup>); Fr é o coeficiente variável em função da carga de incêndio, conforme NBR 12693 vigente: Risco baixo, Fr = 1,0; Risco médio, Fr = 2,0; Risco grande, Fr = 3,0 . O valor da UFP/SE, Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, é atualizado mensalmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 48,64. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMSE é de, no mínimo, R\$ 1661,75 para uma edificação de 750 m<sup>2</sup> de área construída e risco baixo.

No Espírito Santo, a Lei n.º 7.001, de 28 de dezembro de 2001, embasa que o recolhimento de taxa para a emissão do laudo pericial de incêndio utiliza como base de cálculo o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE. E que para a emissão do laudo pericial há duas maneiras distintas de cálculo conforme a característica do laudo emitido, onde para o laudo pericial de até 4 fotos deve ser recolhido o total de 84 VRTE e, para o laudo com mais de 4 fotos deve ser recolhido o total de 7 VRTE, por unidade de foto. O VRTE no Estado do Espírito Santo para o ano de 2021 é de R\$ 3,6459, desta forma, para um laudo de no mínimo 4 fotos temos o valor de R\$ 306,25 a ser recolhido através de taxa.

No Rio de Janeiro, a Lei de Organização Básica, Lei n.º 250 de 02 de julho de 1979, em seu Art. 2º inciso III, traz como competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ a execução de perícias de incêndio, bem como outras legislações e normativas relativas ao CBMERJ. Contudo, atualmente não há previsão de cobrança de taxa para o serviço de perícia de incêndio quando solicitado por particular. Na ocorrência de interesse de realização da perícia de incêndio de qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, tal solicitação deve ser encaminhada ao Comandante Geral do CBMERJ para avaliação e tomada de decisão.

Em Santa Catarina, a Lei n.º 7.541, de 30 de dezembro de 1988, atribui ao serviço de emissão de laudo pericial do Corpo de Bombeiros Militar uma taxa de prevenção contra sinistros com base de cálculo vigente em horas trabalhadas na investigação, onde cada hora trabalhada do perito (oficial bombeiro militar) custa um valor de R\$ 55,26 prefixados em lei.

No Rio Grande do Sul, a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017 – Taxas, atribui ao serviço de emissão de laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar uma Taxa Diversa de Serviço não Emergencial de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios com base de cálculo vigente em 50 UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul). O valor da UPF-RS é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 21,1581. Então, atualmente, o tributo correspondente ao serviço de perícia de incêndio do CBMRS é de R\$ 1057,90.

No Distrito Federal, a Lei n.º 630, de 22 de dezembro de 1993, atribui ao serviço de emissão de Laudo Pericial de Sinistro do Corpo de Bombeiros Militar uma Taxa de Segurança contra Incêndio e Pânico com base de cálculo vigente em 25 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) para um laudo de até 10 páginas e 2 UFIR por página excedente. O valor da UFIR é atualizado anualmente e, em 2021, vigora o valor de R\$ 652,00. Então, atualmente, o tributo correspondente

ao serviço de perícia de incêndio do CBMDF é de, no mínimo, R\$ 16.300,00 para um laudo pericial com até 10 páginas.

## **5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Considerando o levantamento bibliográfico realizado observou-se que é uma prática comum na maioria dos Corpos de Bombeiros Militares estudados a cobrança de taxa para o serviço de Perícia de Incêndio, onde dos 15 estados, apenas 02 estados não fazem recolhimento de taxas para tal serviço.

Com o intuito de entender como se deu a precificação dos demais serviços públicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e quais foram os critérios utilizados para chegarem a tais parâmetros, observou-se que parte dos padrões de cálculo foram realizados no empirismo, na comparação com legislação semelhante de outro ente federativo e com determinados padrões existentes na época de promulgação da Lei que rege tal assunto.

Não diferente do Estado de Mato Grosso, constatou-se que as legislações das maiorias dos demais entes federativos estudados, além de possuírem uma legislação tributária que não esclarece com exatidão o como foi realizado o levantamento do cálculo para o serviço de perícia de incêndio, grande parte dessas legislações apresentam cálculos considerando características relevantes à época, o que por sua vez pode não mais ser a realidade atual.

Em segundo momento, mas não menos importante, de forma a entender a importância do serviço de perícia técnica de incêndio a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, buscou-se entender o porquê realizar a perícia e por qual motivo haveria a necessidade de se criar uma taxa específica para a prestação deste serviço.

De forma previamente concluída, Lugon (2018, p.130) afirma que a não realização da perícia de incêndio provoca a ausência da retroalimentação do ciclo operacional de segurança contra incêndio e, conseqüentemente todos os setores institucionais sofrem prejuízos, caso contrário, na execução da investigação de incêndio, todas as outras fases do ciclo operacional sofreriam melhorias significativas na atuação com a prevenção e extinção de incêndios.

Ferreira (2018, p. 125) conclui também que para a ativação do setor responsável pela investigação no CBMMT, bem como para a sua manutenção permanente, são necessários recursos financeiros para a aquisição de materiais e equipamentos específicos para a execução do serviço, além da capacitação de pessoal para tal função.

Nesse sentido, Romão (2007, p.1) ressalta a existência e a importância de considerarmos a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), onde esta lei além de estabelecer os limites para gastos públicos e seus endividamentos, traz consigo duras penalidades para o administrador que não cumprir os limites pré-estabelecidos ou que realize a condução inadequada das finanças públicas causando comprometimento da gestão.

Tal parâmetro legal ainda traz como seus efeitos a necessidade de salientar as informações referentes ao orçamento (receitas e despesas), propiciando o controle com ênfase nos custos provenientes na geração dos serviços públicos prestados à sociedade, de modo a proporcionar a providência de decisão por parte do administrador público, incluindo ainda a melhora da aplicação dos recursos.

Em observação ainda da Lei n. 4.547 de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso, notou-se que referida legislação ainda traz em seu escopo a seguinte redação sobre a destinação das taxas, o que corrobora com a importância da existência de uma taxa para o serviço de perícia de incêndio:

**Art. 101-A** O produto da arrecadação das taxas referidas nesta lei será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento),

em despesas de capital da unidade operacional de execução do município onde foi gerada a respectiva receita.

**Parágrafo único.** As receitas proporcionais tratadas neste artigo têm a finalidade de uso vinculada:

I – ao serviço de Perícia Oficial e serviço de Identificação Técnica, no que se refere à tabela A e B;

II – à Polícia Militar no que se refere à tabela A, C e F;

III – ao Corpo de Bombeiros Militar, no que se refere à tabela A, D e G;

IV – à Polícia Judiciária Civil, no que se refere à tabela A, E e F.

## **6. CONCLUSÃO**

Não há o que argumentar ou contestar quanto a importância da atividade de perícia de incêndio na retroalimentação do Sistema de Segurança Contra Incêndio. Lugon (2019), em suas considerações finais de pesquisa concluiu que é por meio da perícia de incêndio que se faz o diagnóstico do que precisa ser melhorado no sistema. Provocando desta forma que a continuidade da atividade sempre irá trazer melhorias e aprimoramentos ao serviço prestado em vários aspectos.

Constatou-se ainda que a maioria dos estados estudados concordam e possuem previsão legal para a cobrança de taxa referente ao serviço público executado pelos Corpos de Bombeiros Militares para a perícia de incêndio e explosões, conforme cada competência estadual.

Ferreira (2018) relatou de forma clara que para executar e manter a atividade de perícia de incêndios há custos operacionais com material de consumo, manutenção de equipamentos, capacitação continuada do efetivo especializado, dentre outras necessidades de custeio.

Em conformidade com Ferreira (2018) a Lei 4.547 de 27 de dezembro de 1982, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso já possui embasamento legal para que a taxa recolhida

referente ao serviço seja destinada em grande parte para os custos operacionais da atividade executada.

Notou-se ainda que entre as entidades federativas que já possuem a cobrança de taxa para o referido serviço estudado, não há uma padronização ou certa correlação do modo de cobrança de valores para o mesmo serviço realizado. Averiguou-se ainda que em determinados estados a referida taxa foi criada considerando uma realidade da época da criação de sua lei e, que tal realidade não se enquadra com o presente, comprovando assim a necessidade de revisão deste modo de cobrança.

Tornou-se clara ainda a percepção da necessidade de considerar diversos fatores para a emissão da taxa de perícia de incêndio, devido a tal atividade ter a possibilidade de apresentar diversas características diferentes de uma para outra conforme cada solicitação. Onde de acordo com o tipo do sinistro ocorrido, tipo de edificação afetada, dimensão do sinistro podem e irão afetar de forma direta o grau de dificuldade e de empenho para a realização da perícia de incêndio.

Tal consideração de fatores supracitado foi observado em apenas 02 estados estudados e, pode-se concluir que em comparativo com os demais modos de cobrança de taxa para o serviço de perícia dos demais estados, possuem um grau maior de “justiça” do custeio da taxa gerada para cada tipo de sinistro a ser periciado conforme as características existentes.

Desta forma, entende-se que para uma futura implementação de taxa referente ao serviço de perícia de incêndio, materializado na produção final de um laudo pericial pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, deve-se levar em consideração os fatores relativos ao grau de dificuldade do serviço prestado, ao tempo de empenho de perito para realização do estudo da cena do sinistro e de todo procedimento executado até a emissão do laudo, ao tipo de edificação a ser periciada, ao grau de risco existente na execução da perícia, ao grau de comprometimento da edificação com a regularização junto



ao Corpo de Bombeiros Militar (caso haja enquadramento de exigência), dentre outros aspectos ainda possível de serem elencados como relevantes.

Portando, conclui-se o entendimento de que para a emissão de laudo pericial de incêndios realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar para atendimento de pessoa natural ou jurídica deve-se realizar a cobrança de taxa de prestação de serviço e, que esta taxa deve possuir levantamento de cálculo embasado em diversos fatores para eu haja proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de valores uma vez que há vários fatores que podem influenciar da execução do referido serviço.

## **7. REFERÊNCIAS**

ACRE. **Lei Complementar nº 376, de 31 dezembro de 2020, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas do poder executivo estadual e dá outras providências** Disponível em: <http://cbmac.acre.gov.br/diretoria-de-atividades-tecnicas-dat/legislacao/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

AMAPÁ. **Portaria nº 016/2020 – GAB/SEFAZ, Estaduais De Fiscalização E Serviços Diverso Para O Exercício De 2021. Diário Oficial Nº 7.264, Seção 02** Disponível em: <https://sigdoc.ap.gov.br/public/arquivo/4f1e3a2b-4711-4190-8690-52ca090ee503>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Civil-03/Codigos/quadro\\_cod.htm](http://www.planalto.gov.br/Civil-03/Codigos/quadro_cod.htm). Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. **Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Civil-03/Codigos/quadro\\_cod.htm](http://www.planalto.gov.br/Civil-03/Codigos/quadro_cod.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

CEARA. **LEI Nº15.838, 27 De Julho De 2015. Dispõe Sobre A Taxa De Fiscalização E Prestação De Serviço Público.** Disponível em: <https://www.cepi.cb.ce.gov.br/taxas-do-cbmce/> Acesso em: 03 nov. 2021.

---

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Portaria nº 009/BM-8/2013. Aprova o Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Boletim Geral Eletrônico nº 755 de 14/11/2013.** Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/14-portaria-no-009bm-82013-aprova-o-regulamento-geral-do-cbmmt.html>> Acesso em: 21 outubro 2021.

DA SILVA, Luciana Bragança Brandão; CANTE, Vanderlei Bonoto. **A Legislação e a Relação da Evolução Orçamentária com os Investimentos Realizados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: [www.cbm.mt.gov.br](http://www.cbm.mt.gov.br). Acesso em: 21 outubro 2021.

DISTRITO FEDERAL **LEI Nº 630, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Institui a Taxa de Segurança contra Incêndio e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48589/Lei\\_630\\_1993.html#art1](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48589/Lei_630_1993.html#art1) Acesso em: 05 nov. 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO. **Decreto nº 2.063, de 31 de julho de 2009. Regulamenta a Taxa de Segurança Pública (TASEG) e a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) e dá outras providências.** Disponível em: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br). Acesso em: 21 outubro 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO. **Decreto nº 2.295, de 14 de abril de 2014. Regulamenta a Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010 que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br>. Acesso em: 21 outubro 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.** Disponível em: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br). Acesso em: 21 outubro 2021.

FERREIRA, Mário Henrique Faro. **Ciclo Operacional De Bombeiro: Prejuízo Institucional Pela Ausência Da Perícia De Incêndio No Cbmmt.** Homens do Mato-Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, v. 18, n. 2, p. 63, 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Lei nº 6442, de 31 de dezembro de 2003. Dispõe sobre taxas pelo exercício de poder de polícia e por serviços públicos da competência do corpo de bombeiros militar.** [S. l.], 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=117107#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20taxas%20pelo%20exerc%C3%ADcio,do%20corpo%20de%20bomb>

---

[eios%20militar.&text=II%20%2D%20as%20Taxas%20por%20servi%C3%A7os ,no%20Anexo%20%C3%9Anico%20desta%20Lei..](#) Acesso em: 02 nov 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. Lei nº 7444, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas e dá outras providências, [S. I.], 2012. Disponível em: [https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/526/526\\_texto\\_inte\\_gral.pdf](https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/526/526_texto_inte_gral.pdf). Acesso em: 02 nov 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Lei nº 18305, de 30 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. [S. I.], 2013.

LUGON, André Pimentel; JÚNIOR, Thalmo de Paiva Coelho. **A perícia de incêndio no processo de melhoria contínua do Sistema de Segurança contra Incêndio**. 2019. Dissertação (Mestrado) pela Universidade federal do ES (UFES) no Programa de Pós-graduação em Gestão Pública, Vitória-ES.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

PARÁ Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996. Institui a Taxa de Segurança pela prestação de serviços públicos ou atividades específicas, decorrentes do exercício do poder de polícia por órgãos do Sistema de Segurança Pública, e dá outras providências Disponível em: <https://www.bombeiros.pa.gov.br/seg-contra-incendio-cat/leis/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PARAIBA LEI Nº 9.625, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 (Publicada no DO de 28/12/2011) Institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências. Disponível em: <https://bombeiros.pb.gov.br/normas-tecnicas-novo/> Acesso em: 03 nov. 2021.

PIAUI. Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988. **Disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=150933> Acesso em: 02 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017 – **Taxas, Estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul** Disponível em: <https://www.bombeiros.rs.gov.br/legislacao-sobre-taxas>. Acesso em: 03 nov. 2021.

ROMÃO, José Donizetti. **Proposta de precificação de serviço público. 2007. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção)** - Escola de Engenharia de São Carlos, University of São Paulo, São Carlos, 2007. doi:10.11606/D.18.2007.tde-10122007-143514. Acesso em: 26 out 2021.

RORAIMA **Lei nº 47, de 17 de dezembro de 2004, que institui as taxas a serem cobradas pelos serviços realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima e dá outras providências** Disponível em: <http://www.bombeiros.rr.gov.br/portal/arquivos.php>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SANTA CATARINA **Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.cbm.sc.gov.br/index.php/sci/legislacao-sci>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SERGIPE. **LEI Nº. 8.638 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.** Disponível em: <https://dat.cbm.se.gov.br/Portal/downloads>. Acesso em: 03 nov. 2021.